

RELATÓRIO FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Equipe Técnica: SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Recuperandas: Ferragem Ponto Sul Ltda

Almada Materiais de Construção Ltda

Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Eproc 5150411-97.2026.8.21.0001

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS





O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos atende o preconizado no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e Recomendação 72 do CNJ, cumprindo informar que foram recebidas as seguintes divergências administrativas:

- AJ Rorato Ltda;
- Comercial Tintas Cunha Ltda;
- Itece Ind e Com de Equip Agrícolas Ltda;
- Pauluzzi Prod Cerâmicos Ltda;
- Sicredi Origens;

Foi oportunizada manifestação dos Recuperandos acerca das divergências recebidas.

As próprias Recuperandas apresentaram pedido de ajuste de créditos.

Registro que foram utilizadas as seguintes legendas de cores nas análises a seguir:

Crédito mantido

Crédito excluído

Crédito retificado

Crédito incluído

II - CREDITORES CLASSE I (TRABALHISTAS/EQUIPARADOS)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.615,16



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.719,99

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 2.769,94 e de décimo terceiro R\$ 950,05 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 3.719,99.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 6.318,85



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.337,56

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 6.262,16 e de décimo terceiro R\$ 1.075,40 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 7.337,56.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 6.616,66



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.216,36

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.076,36 e de décimo terceiro R\$ 1.140,00 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.216,36.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.835,56



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.179,74

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 3.209,44 e de décimo terceiro R\$ 970,30 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 4.179,74.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.524,73



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.454,65

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.493,20 e de décimo terceiro R\$ 961,45 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.454,65.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.765,75



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.875,47

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Almada Materiais de Construção, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.689,92 e de décimo terceiro R\$ 1.185,55 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.875,47.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.719,74



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.035,32

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 5.614,32 e de décimo terceiro R\$ 1.421,00 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 7.035,32.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.692,81



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.934,38

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.598,53 e de décimo terceiro R\$ 1.335,85 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.934,38.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 6.061,86



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.968,71

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 3.032,96 e de décimo terceiro R\$ 935,75 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 3.968,71.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.466,44



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.803,00

Análise Administradora Judicial

A credora não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias da credora era de R\$ 1.442,40 e de décimo terceiro R\$ 360,60 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 1.803,00.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.097,38



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26), não foi identificada provisão de férias e décimo terceiro do credor.

A Administradora Judicial **excluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.097,38



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.979,45

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.043,25 e de décimo terceiro R\$ 936,20 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 4.979,45.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.771,59



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.543,44

Análise Administradora Judicial

A credora não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Almada Materiais de Construção, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias da credora era de R\$ 3.691,89 e de décimo terceiro R\$ 851,55 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 4.543,44.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.517,45



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.661,97

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Almada Materiais de Construção, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 5.398,82 e de décimo terceiro R\$ 1.263,15 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 6.661,97.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.123,95



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.227,57

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 5.045,12 e de décimo terceiro R\$ 1.182,45 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 6.227,57.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.774,55



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.119,61

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.206,06 e de décimo terceiro R\$ 913,55 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.119,61.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 451,83



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.447,74

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 827,28 e de décimo terceiro R\$ 620,46 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 1.447,74.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.823,05



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.595,48

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.686,23 e de décimo terceiro R\$ 909,25 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.595,48.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.883,89



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.527,33

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Almada Materiais de Construção, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 5.350,78 e de décimo terceiro R\$ 1.176,55 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 6.527,33.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.484,03



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.328,12

Análise Administradora Judicial

A credora não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias da credora era de R\$ 4.392,62 e de décimo terceiro R\$ 935,50 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.328,12.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.103,03



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.119,84

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.718,64 e de décimo terceiro R\$ 1.401,20 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 6.119,84.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.370,72



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.337,93

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.297,88 e de décimo terceiro R\$ 1.040,05 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.337,93.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.285,32



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.190,35

Análise Administradora Judicial

A credora não apresentou divergência.

Analizando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias da credora era de R\$ 5.252,00 e de décimo terceiro R\$ 938,35 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 6.190,35.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.981,98



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.815,44

Análise Administradora Judicial

A credora não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias da credora era de R\$1.919,04 e de décimo terceiro R\$ 896,40 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 2.815,44.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.783,29



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.664,48

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 1.713,13 e de décimo terceiro R\$ 951,35 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 2.664,48.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.518,51



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.429,03

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.434,18 e de décimo terceiro R\$ 994,85 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.429,03.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.642,29



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.537,84

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 5.584,24 e de décimo terceiro R\$ 953,60 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 6.537,84.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 357,32



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 976,55

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 248,99 e de décimo terceiro R\$ 727,56 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 976,55.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.791,19



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.685,76

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Almada Materiais de Construção, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 1.821,76 e de décimo terceiro R\$ 864,00 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 2.685,76.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.818,59



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.369,03

Análise Administradora Judicial

A credora não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias da credora era de R\$ 3.695,22 e de décimo terceiro R\$ 673,81 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 4.369,03.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.285,71



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.352,11

Análise Administradora Judicial

A credora não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias da credora era de R\$ 4.244,16 e de décimo terceiro R\$ 1.107,95 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.352,11.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.996,08



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.121,01

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Almada Materiais de Construção, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 5.909,41 e de décimo terceiro R\$ 1.211,60 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 7.121,01.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.751,80



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.523,32

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 3.656,72 e de décimo terceiro R\$ 866,60 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 4.523,32.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.249,29



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.593,83

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 4.172,38 e de décimo terceiro R\$ 1.421,45 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 5.593,83.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.747,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.830,52

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Analisando a documentação da Ferragem Ponto Sul, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) a provisão de férias do credor era de R\$ 1.756,32 e de décimo terceiro R\$ 1.074,20 (valor líquido).

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 2.830,52.**

III - CREDITORES CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 111.476,32



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 111.476,32

Análise Administradora Judicial

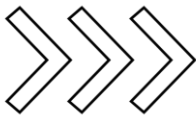
O crédito relacionado pelas Recuperandas se refere à nota comercial, não tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.180,92



Indicado pelo credor
R\$ 931,65



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 931,65

Análise Administradora Judicial

O credor apresentou divergência para retificação do crédito para R\$ 931,65, referente a duplicata nº 1666308, emitida em nome da Ferragem Ponto Sul.

Oportunizada defesa, as Recuperandas concordaram com a minoração do crédito arrolado.

Constata-se que o crédito informado pelas Recuperandas possui a mesma origem dos documentos apresentados pelo credor em sede de divergência (Evento 1 – ANEXO8, p.2):

Notas Fiscais 1666308/3	R\$	1.180,92	Quirografário
---------------------------	-----	----------	---------------

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 931,65.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.529,03



Indicado pelo credor
R\$ 3.529,03



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.529,03

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 2258817/3, 2306589/1, 2306589/2 e 2306589/3.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado e apresentando as respectivas notas fiscais.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 109.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 136.924,32

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à Cédula de Crédito Bancário nº 20230-01076.

O credor não apresentou divergência.

Analisando o balancete da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 136.924,32.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 136.924,32.**



Art. 7º, § 1º, LRF

R\$ 880.067,92 R\$106.266,30
R\$ 450.000,00 R\$ 187.629,68



Art. 7º, § 2º, LRF

R\$ 835.576,87

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere ao Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas - 235545623 (Parte descoberta por Garantia Fiduciária – R\$ 880.067,92), Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas - 235545781 (R\$ 106.266,30), Cédula de Crédito Bancário nº 00331683300000018260 (R\$ 450.000,00) e Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas nº 235797956 (R\$ 187.629,68), não tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

Em análise à execução de título nº 5007941-22.2025.8.21.6001, cujo objeto é a cédula de crédito bancário nº 00331683300000018260, constatou-se que o crédito de R\$ 450.000,00 relacionado se refere ao valor total do contrato, firmado em 11/11/2022.

Analizando o balancete da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 734.386,38, ao passo que no balancete de Almada Materiais de Construção Ltda os créditos alcançam R\$ 101.190,49.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 835.576,87.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 5.858,29



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 5.358,50



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 5.358,50

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 796894/2, 800460/1, 796894/3, 800460/2, 800460/3, 796894/4, 800460/4 e 800460/5.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, indicando o valor devido de R\$ 5.358,50 em razão do pagamento da NF 796894/2, bem como os documentos comprobatórios.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.865,90



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 897,04



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 897,04

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 752217/2, 757579/1, 752217/3 e 757579/2.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, indicando como devido o total de R\$ 897,04, bem como os documentos comprobatórios.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 897,04.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 789.139,37 R\$ 297.204,93
R\$ 64.613,13



R\$ 789.139,37
R\$ 297.204,93
R\$ 64.613,13

Análise Administradora Judicial

Os créditos informados pelas Recuperandas se referem às Cédulas de Crédito Bancário nº 18.0437.690.0000230/54, 18.0437.606.0000255/81 (Parte Concursal) e 18.0437.606.0000254/09 (Parte Concursal), não tendo sido apresentado documento correlato.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 8.389,33



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 7.973,79



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.973,79

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 272568/1, 272568/2, 272568/3 e 272568/4.

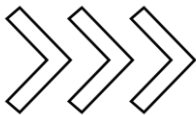
O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 7.973,79, bem como os documentos comprobatórios.

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 7.973,79.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 795,00
R\$ 4.767,00



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 324,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 324,00

Análise Administradora Judicial

O credor apresentou divergência de crédito contemplando os débitos em aberto, nos moldes a seguir:

Relação de Duplicata(s) - CONTAS A RECEBER										
Duplicata	Esp.	Emp.	Vend	Dta.Cad / Dta.Ped	Data Venc.	Data Receb.	Dias Atraso	Vir. Orig.	Vir. Duplic.	Nosso núm
000000070522A	NF	005	591	17/06/26	15/07/26		0	380,18	380,18	5101152806
000000070649A	NF	005	591	25/06/26	23/07/26		0	780,00	780,00	5101155058
000000069646D	NF	005	498	08/04/26	06/08/26		0	324,00	324,00	5101134506
000000070844A	NF	005	591	10/07/26	07/08/26		0	1.158,00	1.158,00	5101159754
000000070869A	NF	005	591	13/07/26	10/08/26		0	1.786,00	1.786,00	
Total da(s) Duplicata(s)										
Dup. Venc. em aberto				Duplicatas a Vencer			Total Dup. Original			
0,00				4.428,18			4.428,18			

Oportunizada defesa, as Recuperandas esclareceram que apenas a nota fiscal nº 69.646 foi emitida antes do ajuizamento da RJ (em 08/04/2026), razão pela qual o débito sujeito à RJ importa em R\$ 324,00.

A Administradora Judicial **retificou os créditos relacionados para R\$ 324,00.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 9.902,32



Indicado pelo credor
R\$ 9.902,32



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 9.902,32

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere as notas fiscais 518973/3, 524333/4 e 524333/5, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF

R\$ 196.328,95

R\$ 41.940,76



Art. 7º, § 2º, LRF

R\$ 196.328,95

R\$ 41.940,76

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nºs C31832361-0 e C21821449-5.

Sicredi apresentou divergência postulando “a exclusão integral do crédito da relação de credores, com fundamento no art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05”.

Oportunizada defesa, as Recuperandas se manifestaram pelo desacolhimento da divergência, visto que não se tratam de atos cooperativos, mas de típicas operações de mercado.

Descabida a alegação do Sicredi de que se trata de ato cooperado, visto que necessário averiguar as peculiaridades das condições dos contratos firmados, que não podem se confundir com as operações financeiras ordinárias realizadas pelo mercado para que sejam passíveis de exclusão da recuperação judicial, devendo ser realizada uma interpretação sistêmica do art. 6º, § 13º, da LRF e art. 79, da lei 5.764/71. As Cédulas de Crédito Bancário em análise contemplam juros remuneratórios em patamares de mercado, com aplicação do CDI, juros moratórios e multas em caso de atraso, o que distanciam a cooperativa da sua função social e do princípio da mutualidade, não podendo-se permitir que um crédito gerado em condições de mercado goze do privilégio da extraconcursabilidade (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.135308-2/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/10/2025, publicação da súmula em 20/10/2025).

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.579,26



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.904,69

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 802152/2 (R\$ 1.222,16), 793011/3 (R\$ 1.537,57), 794041/3 (R\$ 175,88), 797520/3 (126,17), 808803/2 (147,45), 802152/3 (R\$ 1.222,53) e 808803/3 (147,50), tendo sido apresentado parcialmente os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

Analizando o balancete da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 6.904,69.

A Administradora Judicial retificou **o crédito relacionado para R\$ 6.904,69.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.832,16



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 1.005,09



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.005,09

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais nº 48705/3, 51135/1, 51135/2, 51135/3, 51135/4 e 51135/5.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 1.005,09, bem como os documentos correlatos.

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 1.005,09.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 9.810,31



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 9.810,31

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 21646/3, 22022/1, 22023/1, 22022/2, 22023/2, 22022/3 e 22023/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 20.447,58



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 20.447,58

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 157399/1, 131185/3, 131860/3, 151315/2, 147599/2, 159461/1, 161596/1, 162450/1, 138202/3, 163759/1, 153762/2, 167390/1, 143268/3, 156085/2, 169141/1, 169888/1, 157399/2, 170532/1, 171364/1, 147599/3, 174383/1, 162450/2, 163759/2, 153762/3, 167390/2, 156085/3, 169141/2, 169888/2, 157399/3, 170532/2, 171364/2, 174383/2, 162450/3, 163759/3, 167390/3, 169141/3, 169888/3, 170532/3, 171364/3 e 174383/3, tendo sido apresentados os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.819,08



Indicado pelo credor
R\$ 2.819,08



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.819,08

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 134433/1, 134433/2 e 134433/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.035,62



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 502,30



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 502,30

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 261565/1 e 261565/2, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 502,30.

Em 02/09/2026, o credor informou que a quantia devida era R\$ 502,30 referente à segunda parcela da compra.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 502,30.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.193,71



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
Excluído

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à nota fiscal 4011/5, não tendo sido disponibilizado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de crédito sujeitos à RJ, não indicando valor devido em favor do credor.

Analizando os balancetes da Ferragem Ponto Sul Ltda e da Almada Materiais de Construção Ltda não identificou-se crédito em favor do credor.

A Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 26.604,33



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 50.068,85

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 61524/5, 65708/4, 78361/1, 62014/5, 76941/1, 70688/4, 73668/2, 73659/2, 75209/2, 63838/5, 75580/2, 71731/3, 64708/5, 75466/2, 76252/2, 65708/5, 73668/3, 73659/3, 78361/2, 75466/3, 82442/1, 81186/1, 76941/2, 73668/4, 73659/4, 83054/1, 75466/4, 82442/2, 73668/5, 73659/5, 83054/2, 75466/5, 81186/2, 83054/3, 83054/4, 81186/3 e 83054/5, tendo sido disponibilizado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 50.068,85.

A Administradora Judicial retificou **o crédito relacionado para R\$ 50.068,85.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 21.924,78



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 21.587,78



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 21.587,78

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 214324/4, 215053/2, 213845/6, 214876/1, 213443/6, 214324/5, 215053/3, 213845/7, 213443/7, 214324/6, 214876/2, 213443/8, 214324/7, 215053/4, 213443/9, 214324/8, 215053/5 e 215053/6, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 21.587,78.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.549,21



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.314,04

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à nota fiscal 687518/1, tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 1.314,04.

A Administradora Judicial retificou **o crédito relacionado para R\$ 1.314,04.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.633,11



Indicado pelo credor
R\$ 3.633,11



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 31642/2 e 31642/3, não tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

Analisando os balancetes da Ferragem Ponto Sul Ltda e da Almada Materiais de Construção Ltda não identificou-se crédito em favor do credor.

A Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado diante da ausência de comprovação.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.110,12



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
Excluído

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 524750/1 e 536810/1, não tendo sido disponibilizado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que foi realizado pagamento em favor do credor, sendo que na data da recuperação judicial (maio/26) não havia saldo a pagar.

A Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 492,17



Indicado pelo credor
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
Excluído

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere a nota fiscal 389805/3.

O credor se manifestou informando que não há débitos em aberto.

A Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 89.638,13



Indicado pelo credor
R\$ 89.638,13



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 89.638,13

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 140374/9, 140375/9, 140976/7, 140977/7, 141969/5, 142580/1, 142767/3, 142766/1, 142768/3, 144153/1, 139786/3, 139785/4, 139783/5, 140376/4, 140982/3, 140976/8, 141969/6, 141969/9, 141970/2, 142767/4, 140977/8, 140376/5, 140976/9, 140976/10, 140977/9, 140977/10, 141969/7, 141969/8, 141970/3, 142767/5, 142767/6, 142766/2, 142768/4, 142768/5, 142768/6, 143317/1, 143318/1, 143344/1, 144153/2, 140982/4, 142580/2, 142767/7, 142766/3, 142768/7, 141969/10, 141970/4, 142767/8, 142768/8, 143317/2, 143318/2, 141970/5, 142767/9, 142768/9, 142768/10, 143344/4, 143317/4, 143318/4, 143344/2, 142580/3, 143317/3, 143318/3, 143344/3, 144153/5, 143317/5, 143318/5, 143344/5 e 144153/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.170,03



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 6.720,82



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 224.069,89

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 348925/2 e 348925/3, tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 6.720,82.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 224.069,89.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 224.069,89.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 304.598,47



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 304.598,47

Análise Administradora Judicial

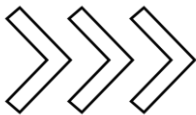
O crédito informado pelas Recuperandas se refere a Proposta de Renegociação de Dívida (Agrupamento 88421297234025206), não tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.394,63



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 595,59



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 595,59

Análise Administradora Judicial

O credor apresentou divergência indicando o débito total de R\$ 5.170,90 em aberto, nos moldes a seguir:

Número	D	Cliente	Nome	Emissão	Vencimento		Pagamento	Vlr.Original	Vlr.Desc	Juro/Multa	Valor	N.Fiscal	Port
300757	3	24154	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	28/04/2026	27/07/2026	9		595,59	0,00	0,00	595,59	245393	6
304645	1	24154	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	08/07/2026	07/08/2026	0		451,81	0,00	0,00	451,81	249372	6
303162	2	24154	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	11/06/2026	10/08/2026	0		1.486,23	0,00	0,00	1.486,23	247868	6
305053	1	24154	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	16/07/2026	15/08/2026	0		352,44	0,00	0,00	352,44	249793	6
304645	2	24154	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	08/07/2026	06/09/2026	0		399,30	0,00	0,00	399,30	249372	6
303162	3	24154	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	11/06/2026	09/09/2026	0		1.486,23	0,00	0,00	1.486,23	247868	6
304645	3	24154	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	08/07/2026	06/10/2026	0		399,30	0,00	0,00	399,30	249372	6

As Recuperandas posteriormente indicaram como devido R\$ 595,59.

Constata-se que apenas a nota fiscal nº 245393 é sujeita aos efeitos da RJ uma vez que foi emitida antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 595,59, mantendo-se na Classe III.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 33.100,38



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 43.370,46

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 225371/4, 225372/4, 237002/3, 232036/3, 240192/3, 250920/1, 229983/4, 252103/1, 232036/4, 250920/2, 252103/2, 253743/1, 250920/3, 256005/1, 252103/3, 253743/2, 250920/4, 256005/2, 253743/3, 250920/5, 256005/3, 250920/6 e 250920/7.

O credor não apresentou divergência.

Analizando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 43.370,46.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 43.370,46.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 8.370,32



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 8.370,32

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 314275/1, 314275/2, 315366/1, 314275/3, 315366/2 e 315366/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 20.932,18



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 16.726,08



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 16.726,08

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais R01168/1, R01170/1, 708670/1, 708713/1, 708767/1, 268492/1, 708929/1, 708976/1, 268805/1, 709407/1, 709468/1, 709774/1 e R01132/1.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 16.726,08, bem como os documentos comprobatórios.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 16.726,08.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 66.853,59



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 68.309,31



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 66.853,59

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais nº 741208/3, 741581/5, 749266/1, 752398/2, 757359/1, 757030/1, 766272/1, 743557/5, 747595/4, 750867/3, 751058/3, 751136/1, 758263/1, 751459/1, 752548/2, 752398/3, 753834/1, 760928/1, 761989/1, 766048/1, 769450/1, 754738/2, 766272/2, 747595/5, 750867/4, 751058/4, 763973/1, 763774/1, 756184/1, 768579/1, 768658/1, 748626/2, 752398/4, 765806/1, 765897/1, 769450/2, 769755/1, 766272/3, 750867/5, 751058/5, 758263/2, 759186/1, 763774/2, 767690/1, 767881/1, 768530/1, 768579/2, 768658/2, 752548/3, 752398/5, 760596/1, 765806/2, 766048/2, 769450/3, 754738/3, 766272/4, 770678/1, 771207/1, 771284/1, 770650/1, 755660/2, 763774/3, 772165/1, 768530/2, 768579/3, 768658/3, 772789/1, 757359/2, 757030/2, 765806/3, 769450/4, 769755/2, 774096/1, 774103/1, 766234/1, 766272/5, 771284/2, 770650/2, 758263/3, 763774/4, 772165/2, 768530/3, 768579/4, 768658/4, 760928/2, 761989/2, 765806/4, 769450/5, 769257/1, 770241/1, 774103/2, 774438/1, 771284/3, 770650/3, 763774/5, 772165/3, 768530/4, 768579/5, 768658/5, 765806/5, 765897/2, 774103/3, 771284/4, 770650/4, 767690/2, 772165/4, 768530/5, 768579/6, 768658/6, 774103/4, 770678/2, 771207/2, 771284/5, 770650/5, 772165/5, 768579/7, 768658/7, 774103/5 e 774438/2, bem como os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 68.309,31. Da análise dos documentos apresentados foi identificado que o saldo corresponde a R\$ 66.853,59.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 10.703,79



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 13.242,44

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 418739/1, 418811/1, 418860/1, 418862/1, 418554/1, 418256/3, 419052/1, 418209/2, 418208/2, 418739/2, 418811/2, 418860/2, 418862/2, 418861/1, 419465/1, 419052/2, 418739/3, 419588/1, 418811/3, 418860/3, 418862/3, 419659/1, 419465/2, 419052/3, 419588/2, 419659/2, 419465/3, 419588/3 e 419659/3, não tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 13.242,44.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 13.242,44.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.129,06



Indicado pelo credor
R\$ 3.234,82



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.359,46

Análise Administradora Judicial

O credor apresentou divergência para retificação do crédito para R\$ 3.234,82, referente as notas nº 166749, 167043 e 167842.

Oportunizada defesa, as Recuperandas se manifestaram no sentido de que inviável o acolhimento do cálculo que contempla juros diários de 1%, sugerindo a retificação do crédito para R\$ 2.359,46, correspondente ao valor histórico.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 2.359,46.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.886,50



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.886,50

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 335269/2, 335264/2, 335269/3, 335264/3, 335269/4, 335264/4, 338582/1, 338700/1, 338582/2, 338700/2, 338582/3, 338700/3, 338582/4, 338700/1 e 338700/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 18.954,38



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 34.298,26

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 435729/2, 436035/2, 435729/3, 436004/3, 436035/3, 436035/1, 438039/1, 438039/2 e 438039/3, não tendo sido apresentado documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência de crédito.

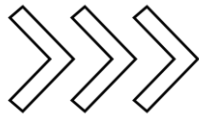
As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 34.298,26.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 34.298,26.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 9.168,40
R\$ 20.400,00



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 9.168,40



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.817,85

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais R01162/2, R01162/3, R01162/4, R01162/5, R01162/6, R01162/7, R01162/8, R01162/9, R01162/10, R01162/11, R01162/12, R01162/13, R01162/14, R01162/15, R01162/16, R01162/17, R01162/18 e confissão de dívida, tendo sido apresentado documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 9.168,40.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 6.817,85.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 6.817,85.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.757,34



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.757,34

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 50917/4 e 50917/5, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 93.055,19



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 93.055,19

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 3779083/2, 3779084/2, 3780335/2, 3780763/2, 3734609/3, 3737304/3, 3739195/3, 3740949/3, 3740317/3, 3740315/3, 3745451/2, 3793613/1, 3783152/2, 3797733/1, 3786812/2, 3802054/1, 3801961/1, 3801962/1, 3803105/1, 3802982/1, 3803912/1, 3779083/3, 3779084/3, 3804099/1, 3807214/1, 3780335/3, 3780763/3, 3793613/2, 3730661/3, 3730662/3, 3749959/2, 3749959/3, 3752767/2, 3752767/3, 3757988/1, 3783152/3, 3765136/2, 3765135/2, 3797733/2, 3786812/3, 3802054/2, 3801961/2, 3801962/2, 3803105/2, 3802982/2, 3803912/2, 3804099/2, 3807214/2, 3779083/1, 3793613/3, 3797733/3, 3802054/3, 3801961/3, 3801962/3, 3803105/3, 3802982/3, 3803912/3, 3804099/3 e 3807214/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.071,30



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.071,30

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais R01155/1, 1155000/4, R01155/2, R01155/3 e 1155000/5, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**

IV - CREDORES CLASSE IV (ME/EPP)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 689,70



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 689,70

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 31213/1 e 31213/2, não tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 689,70.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 341,63



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 341,63

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à nota fiscal 756/1, não tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 341,63.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 981,14



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 32.388,11

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à nota fiscal 52104/5, não tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 32.388,11.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 32.388,11.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.314,84



Indicado pelo credor
R\$ 2.314,84



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.314,84

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 1809/2 e 1809/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 18.049,02



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 20.788,75



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 20.788,75

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 2574/1, 2616/1, 2646/1, 2616/2, 2662/1, 2616/3, 2616/4, 2707/1 e 3149/1.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido apenas R\$ 20.788,75, bem como os documentos comprobatórios.

A Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 20.788,75.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 17.212,24



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 16.274,72



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 16.274,72

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 14198/2, 14198/4, 14250/4, 14337/1, 14337/2, 14337/3 e 14337/4.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido apenas R\$ 16.274,72, bem como os documentos comprobatórios.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 16.274,72.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.873,71



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 10.133,44

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à nota fiscal 7484/4, tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 10.133,44.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 10.133,44.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.843,13



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 7.554,37



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.554,37

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 414/2, 433/2, 433/3 e 433/4.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação de créditos sujeitos à RJ, indicando como devido apenas R\$ 7.554,37, apresentando os documentos comprobatórios.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 7.554,37.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.916,47



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.916,47

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 6086/2 e 6086/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.639,09



Indicado pelo credor
R\$ 2.639,09



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.639,09

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 10067/2 e 10067/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.785,20



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 1.595,20



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 8.053,52

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 40611/1, 40611/2 e 40611/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor se manifestou concordando com o valor relacionado.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, indicando como devido R\$ 1.595,20 na Classe III.

Analizando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 8.053,52 em favor do nome fantasia Refrasul.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 8.053,52 e manteve na Classe IV por ser empresa de pequeno porte.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.138,66



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.138,66

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere às notas fiscais 14784/1, 14784/2 e 14784/3, tendo sido apresentado os documentos correlatos.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 196,40



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.685,30

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à nota fiscal 66983509/1, não tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando o balancete e livro razão da Ferragem Ponto Sul Ltda, observa-se que na data da recuperação judicial (maio/26) o crédito importava em R\$ 1.685,30.

A Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 1.685,30.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 300,00



Indicado posteriormente
pelas Recuperandas
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
Excluído

Análise Administradora Judicial

O crédito informado pelas Recuperandas se refere à nota fiscal 975/3, não tendo sido apresentado o documento correlato.

O credor não apresentou divergência de crédito.

As Recuperandas apresentaram nova relação dos créditos sujeitos à RJ, não indicando valores devidos em favor do credor.

Analisando os balancetes da Ferragem Ponto Sul Ltda e da Almada Materiais de Construção Ltda não identificou-se crédito em favor do credor.

A Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**

V – CONCLUSÃO

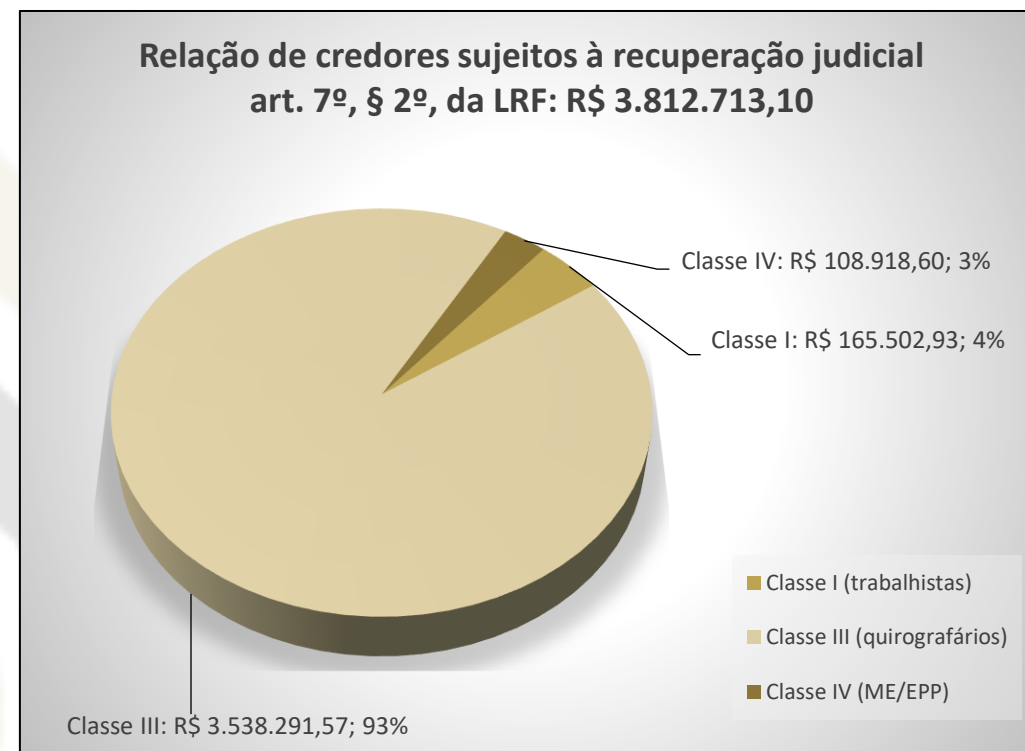
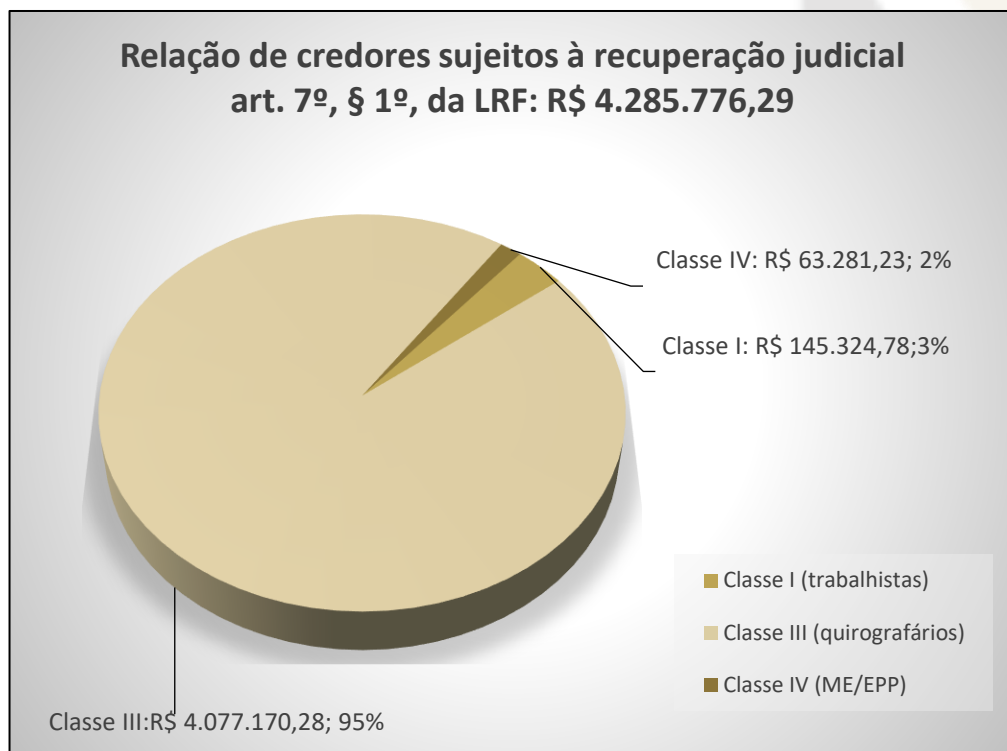


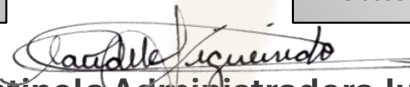
V – Conclusão



As Recuperandas declararam como sujeitos a recuperação judicial o valor de **R\$ 4.285.776,29**, que foi objeto do edital a que alude o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

No caso, após a análise das divergências/ habilitações de créditos, essa Administradora Judicial apurou a quantia de **R\$ 3.812.713,10** como sujeito a recuperação judicial.




Sentinela Administradora Judicial
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável



administradora@administradorajudicial.adv.br
www.administradorajudicial.adv.br

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

    @administradorajudicial